AÇÃO POPULAR — PESSOA JURÍDICA

— Não é facultada, à pessoa jurídica, a propositura da ação popular que, entretanto, pode prosseguir havendo litisconsorte pessoa natural.

— Interpretação do art. 141, § 38 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Assembléia Legislativa do Estado da Bahia *versus* Comando Popular e outros Recurso extraordinário n.º 52.398 — Relator: Sr. Ministro Vítor Nunes

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento apenas em parte.

Brasília, 17 de maio de 1963 (data do julgamento). — *Hahnemann Guimarães*, Presidente. — *Vítor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — A sociedade civil Comando Popular (contra a carestia da vida), com sede em Salvador, propôs ação popular para anular a resolução 307, de 2-12-59, da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia. Quatro dias depois do ajuizamento da petição, antes de feita a citação, o primeiro Procurador da sociedade, Dr. Carlito Onofre, para prevenir alegação de ilegitimidade de parte, ratificou o pedido, em seu nome individual (fls. 88).

A sentença de 1ª instância (fls. 145), resolvida que fôra pelo Tribunal de Justiça a questão da competência (fôlhas 124), absolveu a Assembléia da instância. Argumentou que a ação popular só é facultada pelo art. 141, § 38, da Constituição aos cidadãos, e não a pessoa jurídica. Quanto à intervenção do Dr. Carlito Onofre, disse o Juiz (fls.

146v.): "Ratificando a ação, òbviamente confirmou-a. Nesse caso, não adotou a autoria do feito, que permaneceu sob a responsabilidade da sociedade civil de que é mandatário." E mais adiante: "Apesar da ratificação feita pelo bacharel Carlito Onofre, aquela autoria continuou a pertencer à citada sociedade civil." Quanto à inadmissibilidade de ação proposta por pessoa jurídica, reportou-se à opinião de Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição*, vol. 3, pág. 380. O direito outorgado pelo art. 141, § 38, da Constituição é de natureza política, direito público subjetivo, de cujo exercício portanto estão excluídas as pessoas jurídicas.

O Tribunal de Justiça (fls. 168) reformou a sentença. A emenda é dêste teor:

"Falece lógica ao sentido literal do § 38 do art. 141 da Constituição federal, quando pretende o seu intérprete não ser dado a nenhuma sociedade civil mover ação em nome de concidadãos associados, na defesa da coletividade, só podendo promover essa defesa, *ex vi* dos citados dispositivos, o cidadão ou cidadãos, individualmente.

Acresce que, em ação popular, legítima é a sua continuação por iniciativa de outrem, que não daquela que a iniciara. E, no caso dêste Agravo, admitido foi um litisconsorte, aliás bem em conformidade com a índole da ação popular."

Sôbre a possibilidade de continuar a ação com o litisconsorte, citou as opiniões de Nélson Carneiro (*Das Ações Populares Civis no Direito Brasileiro*, *R. F.* 136-50, e Seabra Fagundes, *Repertório Enciclopédico*, v. Ações Populares nº 12).

Recorreu a Assembléia extraordinàriamente (fls. 171), com fundamento na letra *a*. Dá como ofendidos o artigo 141, § 38, da Constituição, e os arts. 88 e 93 do Código de Processo Civil, sôbre litisconsórcio. Além do ensinamento de Pontes de Miranda, lembra também o de Seabra Fagundes, no sentido de que o legislador constituinte excluiu a ação popular intentada por pessoa jurídica (*R. F.* 112-12 e 13). Ademais a ratificação da inicial pelo Dr. Carlito Onofre, não tendo o efeito de intervenção, não lhe deu a qualidade de litisconsorte, mas apenas de assistente ou de interventor acessório, na forma do artigo 93 do Código de Processo Civil. Citando Borges da Rosa e negando ao Dr. Carlito Onofre a condição de parte, observa a recorrente que "no caso de perecimento do processo, o assistente não se substitui ao assistido para representá-lo ou agir em nome dêle".

Foi admitido o recurso (fls. 179) porque, "tratando-se de interpretação em ponto delicado de um dispositivo constitucional, não pode deixar de remeter o assunto ao alto entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal". Arrazoaram as partes (fôlhas 180 e 183). A douta Procuradoria-Geral da República (fls. 189), em longo parecer da lavra do Dr. Firmino Ferreira Paz, aprovado pelo eminente Dr. Cândido de Oliveira Neto, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso "só para dar ao dispositivo constitucional invocado a verdadeira exegese", que é a de excluir a ação popular proposta por pessoa jurídica, por se tratar de direito político, privativo do cidadão.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — De acôrdo com as lições de Seabra Fagundes e Pontes de Miranda, perfilhadas pela Procuradoria-Geral da República, tenho como inadmissível a ação popular proposta por pessoa jurídica. O art. 141, § 38, da Constituição faculta êsse procedimento a "qualquer cidadão". Portanto, ao mesmo tempo em que não discrimina entre os cidadãos brasileiros, para propositura da ação popular, veda-a a quem não seja cidadão e, conseqüentemente, às pessoas jurídicas. Trata-se, no caso, de direito político individual.

O próprio legislador corroborou essa interpretação, na chamada lei Bilac Pinto, que regula o seqüestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo ou função (Lei 3. 502, de 2-12-58). Em caso de omissão da pessoa jurídica de direito público interessada, pelo prazo de 90 dias, facultou essa lei a "qualquer cidadão" tomar a iniciativa do procedimento judicial (art. 5°, § 2°).

No caso presente porém, antes da citação, interveio o Bacharel Carlito Onofre, na qualidade de litisconsorte ativo, assumindo a responsabilidade da ação. Não tem maior valia a controvérsia travada nestes autos sôbre o vocábulo ratificação usado na petição do interveniente (fls. 88). O que disse êle foi que ratificava "em seu nome individual" os têrmos da inicial, para os devidos fins de direito. Era, pois, inequivocamente, uma intervenção litisconsorcial, e não simples ratificação do pedido feito em nome da sociedade civil Comando Popular porque o Dr. Carlito Onofre não poderia, em nome individual, ratificar ato de terceiro. Nem lhe daria essa possibilidade a sua condição de Procurador daquela sociedade civil, porque então teria de ratificar a inicial em nome da sociedade e não em seu próprio nome. É, pois, incensurável o acórdão recorrido, na parte em que admitiu pudesse a ação prosseguir em nome individual do Dr. Carlito Onofre, na condição de litisconsorte, embora excluída a sociedade civil, em cujo nome foi apresentada a petição inicial. Sendo êste segundo fundamento bastante para justificar o prosseguimento da ação, conheço do recurso apenas em parte, a fim de excluir o Comando Popular da ação, que deve prosseguir em nome do Dr. Carlito Onofre.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma, conheceu unânimemente do recurso e lhe deu provimento em parte.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vítor Nunes Leal, Vilas-Boas e Hahnemann Guimarães.

Ausentes, por se acharem licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Barros Barreto.